



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061349-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GABRIEL DE SOUZA FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2594

Apelação nº 1061349-44.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro (12ª Vara Cível)

Juíza: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Apelante: Lucas Gabriel de Souza Fortunato (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Honda S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgada improcedente em primeira instância. A parte autora alega abusividade na tarifa de cadastro e registro, contratação de seguro, bem como índice de juros diverso, pleiteando recálculo das prestações e devolução em dobro dos valores pagos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contrarrazões, e descumprimento ao princípio da dialeticidade. (ii) verificar a abusividade da taxa de juros a legalidade da tarifa de registro e cadastro. (iii) verificar a validade dos seguros contratados.

III. Razões de Decidir: Legitimidade passiva do banco, que integra a cadeia de fornecedores. O custo efetivo total do contrato foi informado, incluindo todos os encargos e tarifas, não havendo abusividade nos valores cobrados. É inaplicável a calculadora do cidadão, que não reflete as tarifas e encargos inseridos, bem como os impostos. Não se configurou abusividade na tarifa de cadastro, pois inexistente relacionamento anterior entre as partes. Não se configurou abusividade na tarifa de registro, sendo comprovada a efetivação do serviço prestado. Seguro Prestamista válido, opcional ao segurado e apresentados os instrumentos em apartado. Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo: Recurso improvido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de

fls. 118/122, cujo relatório adota-se, por não vislumbrar abusividade no contrato firmado.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 125/133). Aponta, em suma, pelo afastamento da tarifa de cadastro e registro, e assevera a abusividade nos juros cobrados, pois diversos da taxa contratada, onerando o valor da parcela, no custo efetivo total, apresentando cálculo efetuado pela calculadora do cidadão. Impugna o seguro contratado, por configurar-se venda casada, pois não oferecida oportunidade de escolha de outra seguradora de sua preferência. Pugna, pois, pelo recálculo das prestações e devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34) e respondido (fls. 137/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, de se rechaçar a preliminar de ilegitimidade invocada pelo ora apelante.

Cumpre ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Com efeito, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco réu, pois este deve responder solidariamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, já que integra a cadeia de fornecedores.

Note-se que o próprio réu admite que o seguro fora firmado juntamente com a cédula de crédito, restando assim, inequívoca a existência de cadeia de consumo entre as empresas envolvidas na negociação.

Por outro lado, o recurso interposto deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ele de reiterar os termos formulados na primeira instância. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de sua pretensão, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse o apelante os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator.

Afastam-se, portanto, as preliminares invocadas em contrarrazões recursais.

No mérito, extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 12/09/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário nº 2825831-2 (fls. 25/30).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança das tarifas de registro do contrato, no importe de R\$ 263,63 e de cadastro, em R\$ 790,00 (fls. 25), bem como a cobrança de seguro prestamista no valor de R\$ 833,18.

Passa-se à análise dos pontos de inconformismo.

Do custo efetivo total.

Do contrato firmado, constou de forma clara e inequívoca, o valor líquido liberado, a taxa de juros remuneratórios, e demais encargos, o que tem reflexo no custo efetivo total da operação, devidamente informado ao apelante.

Assim, não houve violação da boa-fé ou do dever de informação e transparência: a parte autora, plenamente capaz, teve ciência dos valores contratados e os aceitou.

Em relação ao Custo Efetivo Total constante do instrumento contratual, englobou não apenas a taxa de juros do principal financiado (no caso dos autos, a taxa de 2,95%), alcançando também o financiamento dos tributos, tarifas e encargos decorrentes da operação bancária.

Assim, a taxa de juros remuneratórios pactuada não se confunde com o custo efetivo total (CET), este último, superior àquela por conta dos demais valores financiados.

Nesse sentido, o Eminentíssimo e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Dessa forma, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, e o custo efetivo total estavam expressamente discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 25/30, não há como se cogitar que houve ignorância por parte do apelante e tampouco houve irregularidade nos valores apontados, e nas parcelas cobradas, como bem delimitado pela r. sentença prolatada.

Ademais, ainda que as taxas médias de mercado praticadas, no mesmo período, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central, correspondessem a 2,31% a.m., verifica-se que a taxa de juros discriminada no instrumento contratual de 2,95% a.m, supracitado dela muito se aproxima.

Seja como for, importante relembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

De se observar, ainda, que o resultado encontrado pelo apelante como correto (fl. 131), não encontra respaldo em qualquer documento idôneo juntado aos autos, já que obtido, pelo que se pode inferir, por meio de cálculo elaborado na intitulada “Calculadora do Cidadão”, o qual não é capaz de considerar todas as particularidades que envolvem a contratação.

O próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros

ou as tarifas pactuadas, o que por si só gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da

fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Portanto, não há que se falar em abusividade dos juros contratados.

Tarifa de cadastro

A cobrança da tarifa de cadastro ou contratação, no início do relacionamento, de igual forma, é legítima.

Já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O art. 1º, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, da mesma forma, admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, sob a denominação “tarifa”, desde que “prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Ainda, conforme prevê o artigo 3º, inciso I, da citada Resolução nº

3.919/2010, a tarifa de cadastro está enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, não há indícios de que existisse relacionamento anterior entre as partes, sendo, portanto, permitida a respectiva cobrança.

O montante, ademais, foi aceito e não se mostra excessivamente oneroso.

Tarifa de registro de contrato.

Quanto a tal cobrança, aplica-se, igualmente, o Tema 958, o qual, como adiantado, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Confira-se, uma vez mais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento

de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 263,63, plenamente aceito na avença (fl. 25), havendo serviço efetivamente prestado.

Tal fato restou corroborado pelo registro do gravame no Detran, com inclusão da restrição de alienação fiduciária, conforme Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, juntado pela parte autora (fls.31).

Seguro Prestamista.

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguro. E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 94/96), o que revela sua anuência quanto às suas contratações.

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Contudo, na presente hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação

daqueles, indica na cláusula de fls. 94: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo (...)”.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que a parte autora intentou a presente ação (19/07/2024), requerendo a restituição dos valores pagos, após usufruir de mais de

seis meses do contrato de seguro pessoal, o que não se pode admitir.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade, seja quanto aos juros praticados, seja quanto às tarifas de cadastro, de registro e seguro contratado, não há que se falar em recálculo de prestações, abatimento ou devolução de valores, já que não verificado, como adiantado, excesso nas cobranças respectivas.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** e, em observância ao TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator